



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09527/11

**PREFEITURA MUNIC. DE UIRAÚNA.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se  
irregulares, com aplicação de multa,  
fixando-se prazo para recolhimento.  
Recomendação.**

**ACÓRDÃO AC2-TC-00910/2.012**

**RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 09527/11** trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 035/2011**, seguida de Contrato **Nº 053/2011**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Uiraúna**, objetivando a apresentação artística nas festividades do São João 2011, no valor R\$ **105.000,00 (cento e cinco mil reais) (fls. 32/35)**.

Após analisar a documentação encaminhada pelo responsável, inclusive com relação à defesa apresentada **(fls. 45/59)**, a **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, deste Tribunal**, apontou como irregularidades remanescentes **(fls. 39/40 e 62/64)**.

- ✓ Ausência de razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa contratada;
- ✓ Ausência de justificativa do preço; e
- ✓ Ausência de documento que comprove a exclusividade da empresa contratada.

**Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial** junto a este Tribunal, através de parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela: **(fls. 66/70)**

- **Irregularidade** do procedimento licitatório de Inexigibilidade **Nº 035/2011**, bem como do Contrato dele decorrente;
- **Aplicação de multa** à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE-LC 18/93;
- **Recomendação** à Prefeita Municipal de Uiraúna, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela edilidade.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, voto acompanhando o pronunciamento da Auditoria e do Ministério Público Especial pela irregularidade da licitação de que se trata e do contrato dele decorrente, bem como aplicação de multa a **Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes**, no valor **R\$ 3.945,85(três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)**, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias, com a recomendação sugerida pelo M.P.E.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 09527/11**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09527/11** e,

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação **Nº 035/2011** e o contrato dele decorrente, bem como aplicação de multa a **Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes**, Prefeita do Município de Uiraúna, no valor **R\$ 3.945,85 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)**, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias, recomendando-se à Prefeita Municipal de Uiraúna, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela edilidade.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de março de 2.012.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente e Relator***

***Representante / Ministério Público Especial***